



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.092399/2016-57

INTERESSADO: RIOGALEÃO / AEROPORTO INTERNACIONAL TOM JOBIM, ANAC/SRA

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. O presente processo teve sua gênese com a lavratura do Auto de Infração nº 000483/2016 (Doc. 0027192), de 10 de agosto de 2016, imputando à Concessionária do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro S/A., segundo entendimento do Inspetor da Agência, suposta infração à cláusula 3.1.2 do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2014-SBGL, pelo fato de deixar de atender às exigências feitas pela ANAC para liberação do acesso de veículos particulares às vias adjacentes aos meio-fios de desembarque nos Terminais de Passageiros do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim.

1.2. O Auto de Infração vem seguido do Relatório de Fiscalização nº 002/2016/GQFS/SRA (Doc. 0027221), de mesma data, que indica toda a cronologia dos acontecimentos que culminaram na lavratura do Auto.

1.3. De forma resumida, dessa cronologia, observa-se que a fiscalização da ANAC, bem antes de lavrar o Auto de Infração, já vinha atuando junto ao Aeroporto do Galeão para liberação da via de acesso de veículos particulares para desembarque de passageiros, adjacentes ao meio-fio, após suposta observação da restrição por servidores em trânsito no aeroporto. A Concessionária foi inicialmente notificada por meio do Ofício nº 223/2015/GCON/SRE/ANAC (Anexo 1 ao Relatório de Fiscalização), de 25 de maio de 2015, para que liberasse o tráfego ao público geral, **concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para que a determinação fosse cumprida**. A resposta do Concessionário foi oferecida em 5 de junho de 2015, por meio da Carta nº. 260/2015 (Anexo 2 ao Relatório de Fiscalização), em que afirmou não haver restrição do acesso de veículos particulares nos locais indicados, mostrando fotos de veículos particulares estacionados na área de desembarque e um mapa/projeto de distribuição de vagas.

1.4. O assunto ficou aparentemente superado até que algum tempo depois, quando a ANAC agiu na fiscalização de uma denúncia feita em 28 de dezembro de 2015, registrada sob o número 088044.2015 no sistema FOCUS (Anexo 3 ao Relatório de Fiscalização), onde foi relatada restrição de acesso à sobredita área de desembarque, que obrigava os motoristas a utilizarem os serviços de estacionamento pago, mesmo para casos em que a intenção do motorista era buscar um passageiro recém-chegado, por exemplo. Diante disso, o NURAC-GIG foi acionado para verificar a situação no local, confirmando a restrição de acesso conforme consta no Relatório de Fiscalização nº 2/2016/NURAC/GIG/ANAC (Anexo 4 ao Relatório de Fiscalização).

1.5. Ainda dos Anexos do Relatório de Fiscalização, observa-se o Ofício nº 23/2016/GQES/SRA/ANAC (Anexo 5 ao Relatório de Fiscalização), de 22 de janeiro de 2016, por meio do qual a área técnica da Agência solicita esclarecimentos da Concessionária acerca das manifestações registradas a respeito do impedimento de uso do meio-fio de desembarque. Tal correspondência teve resposta em 16 de fevereiro de 2016, pela Carta CARJ-CA 0137/2016-OPS (Anexo 6 ao Relatório de Fiscalização), onde a Concessionária reafirma não praticar o bloqueio.

1.6. Alguns meses depois, em 13 de setembro de 2016, a Concessionária foi notificada da existência do Auto de Infração Lavrado em 10 de agosto de 2016, e assim, em 3 de outubro de 2016, apresentou à gerência técnica responsável pelo processo sua "Defesa Administrativa Prévia" (Doc. 0065185), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que o Auto de Infração seria nulo em razão de não ter considerado as justificativas constantes da Carta 137/2016-OPS, de 16 de fevereiro de 2016 (Anexo 6 ao Relatório de Fiscalização);
- b) que a fiscalização da ANAC não teria observado a realidade dos fatos (necessidade de observância do princípio da verdade real) ao entender que a fiscalização baseou o Auto na constatação da existência de uma sinalização de restrição à via de acesso ao meio-fio;
- c) que a existência de placas de sinalização no local (somente veículos credenciados), instaladas anteriormente pela Infraero, não significaria a restrição de acesso aos locais por veículos particulares e que a Concessionária não poderia retirá-las, unilateralmente, tendo em vista que o ordenamento das vias de acesso seria de competência municipal (Secretaria Municipal de Transportes - SMTR);
- d) que a Concessionária apresentou projeto formal à SMTR em 2014 e que somente em junho de 2016 obteve o aval da Secretaria para retirada da sinalização; e
- e) que diante do projeto Rio 2016 (olimpíadas), a operação regular do aeroporto havia sido severamente afetada, sendo que as placas somente puderam ser removidas após o final dos jogos olímpicos.

1.7. Posteriormente, 5 de outubro de 2016, o processo foi encaminhado à Gerência Técnica de Assessoramento - GTAS/SRA (Doc. 0067803), que comunicou à Seguradora PAN SEGUROS - BTG PACTUAL da existência da abertura do processo administrativo (Doc. 1421109) e declarou encerrada a instrução processual, concedendo o prazo de 10 (dez) dias à Concessionária para apresentação de alegações finais (Doc. 1849604).

1.8. A concessionária, por sua vez, apresentou suas Alegações Finais em 18 de junho de 2018 (Doc. 1928241), ratificando seus argumentos apresentados por ocasião da Defesa Administrativa Prévia, acrescentando:

- a) que a autarquia falhou ao estabelecer o nexo causal entre a conduta da Concessionária e o fato típico infringido, ou seja, a inobservância do Princípio da Tipicidade, em que a ANAC utilizou-se única e exclusivamente da Manifestação e da presença da Sinalização de Restrição sem, no entanto, apresentar conduta concreta, ou qualquer evidência de que a Concessionária de fato inibia ou restringia o acesso de veículos no local; e
- b) que a ausência de prejuízo, não obstante a demonstração de ausência de descumprimento contratual, deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

1.9. Instruído o processo com os elementos necessários, em 1º de março de 2019, a autoridade julgadora da ANAC proferiu a Decisão de Primeira Instância (Doc. 2614078), confirmando o entendimento da equipe de fiscalização da Agência, no sentido de que houve descumprimento do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2014-SBGL, que prevê o seguinte:

"3.1. São direitos e deveres da Concessionária durante todo o prazo da Concessão:

(...)

3.1.2. atender às exigências, recomendações ou observações feitas pela ANAC, conforme os prazos fixados em cada caso."

1.10. Destarte, concluiu-se pela aplicação de sanção de Advertência à Concessionária, haja vista que não atendeu a uma exigência da ANAC que já era de sua responsabilidade, refutando as alegações com os seguintes argumentos, dentre outros:

- a) que esta Agência jamais deixou de considerar as alegações da Concessionária de que não restringia o acesso aos meios-fios, veiculadas por meio da Carta nº 260/2015 e da Carta CARJ-CA-0137/2016-OPS (e agora reiteradas em sua defesa);
- b) que a lavratura teria se dado sem a averiguação da realidade dos fatos; asseverou a área técnica da ANAC que a autuação estava subsidiada por uma pluralidade de elementos probatórios (relato de servidores em trânsito na cidade do Rio de Janeiro; confirmação dos fatos relatados por servidores do NURAC/GIG; denúncia de usuário no sistema FOCUS; existência de placas restringindo o acesso no local);

- c) que a autuação se deu em função da sinalização existente no local; esclareceu que a autuação não se restringiu à existência das placas e a efetiva restrição de acesso aos meios-fios de desembarque, mas à inobservância do comando emanado pela Agência Reguladora de retirar tais restrições de acesso;
- d) que dos argumentos referentes à SMTR, os autos e a defesa não trouxeram comprovação de qualquer trâmite com essa Secretaria no ano de 2014, nem como se deu a efetiva retirada das placas em 2016;
- e) que a solicitação de reserva/bloqueio de vagas nos meios-fios do aeroporto durante os Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 indicam a realização de operações apenas no período compreendido entre 10/07/2016 e 21/09/2016;
- f) que houve prejuízo ao apontar que a infração praticada pela Concessionária teria impactado diretamente certos usuários do aeroporto, na medida em que, em razão das restrições impostas à utilização das vias adjacentes aos meios-fios de desembarque pela Concessionária, parte deles se viu compelida a utilizar a estrutura do estacionamento, com o eventual desembolso da contraprestação correspondente.

1.11. A Concessionária foi notificada da Decisão de Primeira Instância em 13 de março de 2019 (Doc. 2767508), com a concessão do prazo de 10 (dez) dias para interpor Recurso Administrativo.

1.12. Assim, em 22 de março de 2019, tempestivamente, a Concessionária apresentou seu Recurso Administrativo (Doc. 2833664) com uma série de alegações que foram avaliadas novamente pela área técnica (Doc. 2877425), tendo sido sugerida a manutenção da penalidade administrativa aplicada.

1.13. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Procuradoria Federal Especializada junto à Agência, para análise da regularidade jurídica do feito, tendo sido proferido o Parecer nº 69/2019/PROT/PFFANAC/PGF/AGU (Doc. 2942060), de 10 de abril de 2019, que concluiu que a tramitação do processo observou as disposições que regulam o processo administrativo.

1.14. O processo foi então remetido à esta Diretoria, como resultado do sorteio realizado em sessão pública de 30 de abril de 2019 (Doc. 2973626).

1.15. Em análise preliminar dos autos, o Diretor Relator solicitou esclarecimentos da área técnica (Doc. 3023067), em 15 de maio de 2019.

1.16. A Gerência de Qualidade de Serviços - GQES, da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA, por sua vez, remeteu resposta aos questionamentos em 9 de julho de 2019 (Doc. 3114066).

É o relatório.

RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 28/08/2019, às 20:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2975988** e o código CRC **E726A263**.